

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013, que altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para inserir entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, o princípio da organização de serviços públicos específicos e especializados para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica em geral.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

A emenda que passamos a analisar resulta de revisão feita pela Câmara dos Deputados ao texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 295, de 2013, que trata do atendimento de mulheres e de vítimas de violência doméstica na rede de saúde pública do País. O projeto, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, na sua forma original, inclui no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, inciso que prevê a organização de serviços públicos especializados para atendimento de mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garantam, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras.

Com as alterações oferecidas pela Câmara dos Deputados, nos termos da emenda apresentada pela Deputada Iara Bernardi, relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família daquela Casa, o inciso incluído ficaria com a seguinte redação: *organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico*

e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Ratificada pelo Plenário da Câmara, a emenda veio para deliberação do Senado e está sujeita ao exame prévio desta Comissão de Assuntos Sociais antes de ser submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

A emenda oferecida pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 295, de 2013, atua em dois sentidos. O primeiro é o de melhorar a redação da matéria, tornando o texto mais objetivo e mais consentâneo com o dispositivo da lei modificada, uma vez que se trata ali dos princípios a serem observados na criação dos serviços de saúde.

Em outro sentido, a emenda amplia a abrangência e a eficácia do projeto ao incluir em seu texto referência à Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Em consequência dessa mudança, ela estende a proteção buscada na matéria também para as vítimas de violência sexual.

Ressalte-se que a lei referida detalha o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. A menção desse diploma no texto do projeto contribui para o desenho de uma política pública de saúde que reconheça as necessidades específicas de atendimento das vítimas tanto da violência sexual quanto da violência doméstica.

O projeto contribui, sobretudo, para garantir às mulheres o direito fundamental à saúde, além de direcionar as ações do Estado para garantir um atendimento capaz de assegurar, no contexto da violência doméstica e da violência sexual, a prestação de serviços especializados que ofereçam os cuidados necessários para que as vítimas alcancem plena recuperação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora